

A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DOS AGLOMERADOS SUBNORMAIS NAS CIDADES BRASILEIRAS**THE CONCRETIZATION OF HUMAN RIGHTS AND THE QUESTION OF SUB-STANDARD AGGLOMERATES (SLUM) IN BRAZILIAN CITIES****Elenise Felzke Schonardie¹****Resumo**

O artigo propõe a reflexão o fenômeno da violação de direitos humanos no meio urbano, sob a ótica do crescimento acentuado dos aglomerados subnormais nas cidades brasileiras. Aponta as semelhanças da formação urbana e suas problemáticas nos países da latino americanos. Também, ocupa-se da proposição de cidades sustentáveis como alternativa à violação desses direitos. A análise teórica tem por base a proteção dos direitos humanos e a garantia constitucional da dignidade humana e sob o viés do direito à cidade e da ideia de uma justiça socioambiental. A pesquisa teórica foi realizada com base no método de abordagem hipotético-dedutivo com a coleta de dados indiretos. Conclui-se que a crescente injustiça socioambiental nos aglomerados subnormais impedem ou dificultam a efetivação dos direitos humanos em matéria social, cultural e econômica. Assinala, ainda, que as interconexões entre violação de direitos humanos e injustiça socioambiental devem ser trabalhadas por meio de programas e projetos que visam reduzir os efeitos negativos do modelo de desenvolvimento econômico desigual adotado pelos países Latino Americanos, como o Brasil, para a transformação das cidades em espaços sustentáveis e local de realização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Aglomerado Subnormal; Direito à Cidade; Direitos Humanos; Justiça Socioambiental.

Abstract

The article proposes to the reflection the phenomenon of the violation of human rights in the urban environment, under the perspective of the accentuated growth of subnormal clusters in Brazilian cities. It points out the similarities of urban formation and its problems in Latin American countries. Also, it deals with the proposition of sustainable cities as an alternative to the violation of these rights. The theoretical analysis is based on the protection of human rights and the constitutional guarantee of human dignity and under the bias of the right to the city and the idea of a social and environmental justice. The theoretical research was carried out based on the hypothetical-deductive approach with the indirect data collection. It concludes that increasing social and environmental injustice in subnormal clusters hinders or hinders the realization of human rights in social, cultural and economic matters. It also points out that the interconnections between human rights violations and social and environmental injustices must be worked through programs and projects aimed at reducing the negative effects of the unequal economic development model adopted by Latin American countries, such as Brazil, for the transformation of cities in sustainable spaces and place of realization of human rights.

¹ Doutora em Ciências Sociais, Professora do DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Professora do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Humanos. Professora convidada do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade de Passo Fundo e da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: elenisefs.adv@gmail.com

Keywords: Cluster Subnormal; Right to the City; Human Rights; Environmental justice;

A CONTÍNUA EXPANSÃO DOS AGLOMERADOS SUBNORMAIS²: O PROBLEMA DA NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A cidade, enquanto ambiente artificialmente construído, constitui-se numa segunda natureza, é o local adotado pelos membros da sociedade contemporânea onde a presença no campo, local de produção agrícola, não é mais necessária. Seu surgimento, enquanto criação humana bem-sucedida, data de milhares de anos (KOTKIN, 2012), e sua consolidação decorre de vários fatores, como, por exemplo, a produção de excedente no campo, o desenvolvimento industrial, o local de intensa circulação de mercadorias (hoje, bens e serviços), bem como o desenvolvimento de uma cultura urbana. Castells (2011), refere que as cidades constituem locais de gestão e domínio em uma característica geográfica. Diferentemente da urbanização que consiste em um fenômeno articulado à estrutura de uma sociedade, organizada de diferentes maneiras ao longo da história, acentuando-se no período mais recente. Todavia, certo é perceber que as cidades são o resultado da sociedade industrial capitalista e os mais diversos olhares podem ser dirigidos a ela ou a partir dela.

É na localização geográfica da cidade que se instala a estrutura político-administrativa da sociedade que baseia todo um sistema organizacional de poder, de comércio, de distinção de classes e de gestão de domínios. Nesta base são organizadas as instituições próprias à cidade que conferem uma coerência interna e uma maior autonomia frente ao exterior (CASTELLS, 1983). “[...] A garantia de domínio sobre esse espaço está na apropriação material e ritual do território.” (ROLNIK, 2004, p.13). A cidade é uma criação que atrai as pessoas, tal qual um imã. Mas, é a criação de uma outra natureza, artificial, sobre a natureza primordial e unitária que era concebida, ao longo da história, como obra divina. A cidade, também, pode ser definida como escrita, na medida em que constitui uma nova relação homem/natureza, mediada por uma

² Conceito de Aglomerado Subnormal surge em 1987. Em 2006 o IBGE inicia uma reflexão com o objetivo de ampliar seu conhecimento das características dos setores censitários classificados como aglomerados subnormais. Essas áreas conhecidas ao longo do país por diversos nomes, como favela, comunidade, grotão, vila, mocambo, entre outros. É o conjunto constituído por 51 ou mais unidades habitacionais caracterizadas por ausência de título de propriedade e pelo menos uma das características: irregularidade das vias de circulação e do tamanho e forma dos lotes e/ou; carência de serviços públicos essenciais (como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000015164811202013480105748802.pdf>

estrutura racional e abstrata (ROLNIK, 2004). Ou seja, na maneira como se constitui em termos de traçado de suas vias e definições de espaços, na forma que suas edificações vão ocorrendo, tudo isto pode ser entendido como sendo uma escrita que, registra ao longo do tempo as diferentes materializações da ocupação do espaço urbano. E, essa nova relação necessita de memorização e, a escrita proporciona que as obras, dentre elas a própria cidade vista, ela mesma, como obra, não se perca no tempo e marque a história.

Do mesmo modo, pode-se compreender a cidade como política e como mercado. Como política, na medida em que, concomitantemente, organiza o território e desenvolve relações políticas que dirigem os fluxos (movimentos e percursos) da aglomeração densa de atores sociais. E, como mercado, possibilita a troca e colaboração entre esses atores, potencializando sua capacidade produtiva, na medida em que trata-se de um espaço no qual há concentração e aglomeração de indivíduos.

A cidade também pode ser percebida como um viver coletivo, pois na cidade nunca se está só (paradoxo na atualidade), na medida em que há concentração e aglomeração de indivíduos. Um indivíduo dentro do automóvel, ou sozinho em seu apartamento é apenas um fragmento de um conjunto – a cidade (ROLNIK, 2004). Então, tem-se nas cidades espaços públicos e privados, nos quais as vidas de seus atores sociais vão desenvolvendo-se. Então, a cidade também pode ser entendida enquanto espaço público, no qual a sociedade desigual e contraditória expressa seus conflitos (BORJA, 2010).

Se o conjunto dos atores sociais for entendido como massa, pode-se entender que os movimentos e percursos são permanentes e, por essa razão faz-se necessária a regulação de fluxos no cotidiano das cidades. Esta regulação é realizada pelo poder urbano que nasce da necessidade de organização da vida pública na cidade, autoridade político-administrativa que é encarregada da gestão da cidade. Desta forma, pode-se entender a cidade como local de participação dos cidadãos da vida pública. “Assim, a cidade é objeto de múltiplos discursos e olhares, que não se hierarquizam, mas se justapõem, compõem ou se concretizam, sem, por isso, serem uns mais verdadeiros ou importantes que os outros”. (PESAVENTO, 1999, p. 9).

O processo de urbanização enquanto fenômeno cultural e, em especial, o caso da urbanização brasileira deve ser entendido como formato e conteúdo deste mesmo. Sob um ângulo geográfico “o desenho do urbano, as manifestações das carências da população são realidade a ser analisada à luz dos subprocessos econômicos, políticos e culturais, [...] das realizações técnicas e das modalidades de uso do território nos diversos momentos históricos” (SANTOS, 2009, p.11). Na complexidade das cidades há o surgimento de necessidades

emergentes, as quais, na sua imensa maioria, ficam sem resposta. Todavia, as cidades podem ser tanto o campo de conflitos sociais como o lugar político e geográfico da possibilidade de soluções, dependendo da direção que for tomada.

A história urbana brasileira e da América Latina é derivada do êxodo rural e da acentuada desigualdade social. No caso brasileiro, isto ocorreu de forma acentuada entre as décadas de 40 e 90 do século 20, saltando de uma população equivalente a 31,2% para 75% respectivamente (SAULE JR., 2007)³. Todavia, esse crescimento deu-se de maneira abrupta e em muitos locais de forma desordenada⁴, sem a necessária infraestrutura básica, levando a segregação espacial, fazendo com que a população econômica e socialmente vulnerável vivesse às margens da parte da cidade (legal/oficial) dotada de infraestrutura básica, em aglomerados subnormais⁵ decorrentes de ocupações irregulares, em espaços ambientalmente inadequados, de alto risco ambiental, ambientes estes inadequados a própria dignidade humana.

A América Latina apresenta características de urbanização bastante singulares, uma vez que suas formações sociais originárias foram destruídas pela colonização ibérica. Seu crescimento urbano é a consequência, em parte, da explosão demográfica e, também da degradação ambiental. Contudo, a urbanização latino-americana, enquanto fenômeno relativamente recente, também, indica a utilização de uma forma racional de ocupação do espaço que, perde-se diante da intensa migração de sujeitos do meio rural para o urbano, da redução dos índices de mortalidade, da explosão demográfica que teve como principal consequência a ocupação desordenada e descontrolada de espaços urbanos, em especial nas regiões do entorno das capitais. Isso faz com que alguns autores europeus entendam que “A aceleração do crescimento urbano toma em geral a forma de um desequilíbrio na rede urbana de cada país, já que ela se concentra no aglomerado dominante, quase sempre a capital.” (CASTELLS, 1983, p.203).

Nos países latino-americanos o ritmo do crescimento demográfico foi e continua sendo muito maior do que o ritmo de crescimento da industrialização. Aliás, “a expansão ecológico-demográfica [...] transcorre em grande parte à margem da industrialização latino-americana” (QUIJANO, 1978, 34). O processo de industrialização dependente que se desenvolveu na

³ Segundo dados do IBGE, disponibilizados em 2010, mais de 84% da população brasileira vive nas cidades, o que indica que a população brasileira é predominantemente urbana.

⁴ A forma desordenada de ocupação dos espaços urbanos no Brasil não se deve à falta ou inexistência de planejamento urbano, mas na grande maioria das cidades o planejamento era insuficiente ou inadequado para o contingente populacional que nela aportava.

⁵ Favela, vila, comunidade, grotão, mocambo, entre outros. Conforme nota explicativa número 1.

América Latina significou mais uma modesta participação industrial internacional do que desenvolvimento da sua produção industrial interna e de participação nela; ocasionando disparidades de ordem social e econômica, pois não há uma relação direta entre o número de empregos disponíveis com a taxa de crescimento urbano. Isso acaba gerando uma segregação social e ecológica, acentuando o grande desequilíbrio entre as classes sociais e a polarização do sistema⁶. Desta forma, as características da urbanização nesses países se deu de uma maneira muito distinta da ocorrida nos países desenvolvidos.

A migração rural-urbana foi um fator decisivo do crescimento urbano da América Latina. Mesmo com a carência industrial, houve uma ampliação do mercado de trabalho (no setor de serviços) e do investimento público em determinados equipamentos coletivos, mas o setor agrário ficou com sua estrutura deteriorada, obrigando as pessoas saírem do campo em busca de melhores condições na cidade, o que fez com que se concentrasse, ainda mais, a população nas principais cidades e regiões metropolitanas, dificultando ainda mais o adequado ordenamento na ocupação do solo (CASTELLS,1983).

Segundo o Programa de Assentamentos Humanos das Nações Unidas (UN-Habitat) no início do século 21 há grande generalização das favelas em nível mundial, isso porque a população favelada cresce espantosos 25 milhões de pessoas por ano (Davis, 2006, p.30). Conforme dados de 2005, divulgados pela UN-Habitat o Brasil possui 36,6% da população urbana nas vilas⁷ ou favelas, ou seja, mais de um terço da população urbana brasileira mora em aglomerados subnormais, desprovida das condições básicas mínimas para uma vida com dignidade. As favelas⁸ passam a ser um local de “armazenamento humano”, no qual se aglomeram aqueles que não encontram um lugar nos bairros das cidades dotados de infraestrutura urbana básica, no mercado de trabalho, na sociedade de consumo, na cidade legal.

⁶ “A marginalização econômico-social de crescentes setores da população tanto urbana quanto rural é o resultado inevitável das características dependentes do processo de expansão da economia urbana e das suas consequências no campo, no mesmo momento em que as taxas de crescimento demográfico tendem a crescer na maior parte dos países e o processo de crise da economia rural joga para fora das estruturas anteriores contingentes humanos cada vez maiores, impulsiona-os para a migração e busca fontes de ingresso precárias, mas sem que existam nem na cidade nem no campo estruturas ocupacionais e fontes de ingresso que lhes permitam participar efetivamente do reduzido e débil desenvolvimento de uns poucos centros urbanos.” (QUIJANO, 1978, p. 56).

⁷ Vila é um termo utilizado no sul do Brasil, em especial no Estado do Rio Grande do Sul, para indicar um local onde há ocupação irregular do solo, com pouca ou nenhuma infraestrutura urbana básica e grande densidade populacional. Pode-se dizer que, para o sul do Brasil, a expressão vila é sinônimo de favela.

⁸ No Brasil nos últimos anos tem-se adotado o termo “comunidade” no lugar de “favela”, por alguns teóricos e ativistas entenderem ser menos discriminatório e ofensivo aos sujeitos que nesses espaços encontram-se.

Esses aglomerados subnormais são a nova face da desigualdade social, são uma espécie de solução totalmente aceita para o problema do armazenamento da população excedente deste século que não será reincorporada, em sua condição de “enorme massa de mão de obra excedente na corrente principal da economia do mundo”. (DAVIS, 2006, p. 199). Essa urbanização irregular, designada de aglomerado subnormal (sejam vilas, favelas, grotão, etc.), é o local no qual se encontra a maioria dos pobres urbanos. Em uma definição clássica desses espaços, por exemplo, a “favela é caracterizada por excesso de população, habitações pobres ou informais, acesso inadequado a água potável e condições sanitárias e insegurança da posse da moradia.” (DAVIS, 2006, p. 32). Este conceito clássico avalia apenas aspectos físicos e legais do assentamento humano, deixando de lado as dimensões sociais, a marginalidade econômica e social dessa população considerada excedente.

Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. No entanto, estima-se que em todo o globo quase 1/3 (um terço) da população vive em situação de extrema pobreza, são mais 2,15 bilhões de pessoas (PNUD, 2014) que não podem ser consideradas livres, sem temor e isentas da miséria, pois sobrevivem em condições de miserabilidade extrema.

Não obstante o crescente número de propostas e ações realizadas por organizações internacionais como a ONU, através da ACNUDH⁹ – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Oficina Regional para a América do Sul que envolve os países Argentina, Brasil, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela, observa-se, que na primeira década do século 21 houve o incremento da pobreza e da desigualdade socioambiental nesses países. Ou seja, apesar dos programas internacionais e nacionais de combate e erradicação da pobreza a acentuação da desigualdade social e a persistência da pobreza permanecem no cenário latino americano.

No caso específico do Brasil há uma grande contradição entre o nível de desenvolvimento econômico alcançado pelo país na primeira década do século 21 (ano de 2001 a 2010) e o incrível crescimento, na margem de 30% (trinta pontos percentuais), da população localizada nos aglomerados subnormais. Esse aumento no número de indivíduos que se alocam nesses espaços (ou melhor, ausência de espaços dotados de condições capazes de garantir a

⁹ <http://acnudh.org/pt-br/temas-de-ddhh-pt/pobreza-pt/>

dignidade humana) foi obtido a partir das análises preliminares divulgadas pelo censo 2010 do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

No entanto, a realidade concreta, retratada pelos dados coletados pelo recenseamento de 2010, denuncia o distanciamento dos princípios da dignidade humana, da justiça socioambiental e da cidadania de grande parcela da população brasileira. Com isso, o grande desafio passa a ser a descoberta de formas ou alternativas para dar-se efetividade social e jurídica ao direito de desenvolvimento progressivo no âmbito das cidades, para a concretização dos direitos humanos em matéria econômica, social e cultural do significativo contingente populacional que vive as margens da cidade legal, aglomerada em espaços de risco ambiental, sem acesso as condições básicas de uma vida digna e/com infraestrutura urbana mínima.

A partir dessas constatações, propõe-se uma possibilidade de alteração do quadro, por meio do incremento do direito à cidade sustentável. Mas, para que essa proposta se torne realidade faz-se necessário pensar na construção ou reconstrução de uma revolução urbana, na qual possa-se ressignificar o espaço público urbano, a partir dos paradigmas social e jurídico.

Todavia, é imprescindível considerar o não atendimento de resultados positivos dos programas e ações de combate à pobreza extrema nos países da América Latina, que, apesar dos esforços, não tem atingido o objetivo de redução da mesma. Ao contrário, nesta primeira década do século 21, as desigualdades sociais nos países como Argentina, Brasil, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela acentuaram-se, como relevam os dados divulgados pela CEPAL¹⁰. O modelo socioeconômico adotado por esses países, embora apresentem suas peculiaridades, na essência, tem gerado mais pobreza e exclusão social, afastando-se do ideal de promoção da dignidade humana dos atores sociais que “habitam” os aglomerados subnormais.

¹⁰ Comissão Econômica para América Latina e Caribe. Foi criada em 25 de fevereiro de 1948, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), e tem sua sede em Santiago, Chile. A CEPAL é uma das cinco comissões econômicas regionais das Nações Unidas (ONU). Foi criada para monitorar as políticas direcionadas à promoção do desenvolvimento econômico da região latino-americana, assessorar as ações encaminhadas para sua promoção e contribuir para reforçar as relações econômicas dos países da área, tanto entre si como com as demais nações do mundo. Posteriormente, seu trabalho ampliou-se para os países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social e sustentável. Disponível em: <http://www.cepal.org/cgi-bin/getProd.asp?xml=/brasil/noticias/paginas/2/5562/p5562.xml&xsl=/brasil/tpl/p18f.xsl&base=/brasil/tpl/top-bottom.xsl>.

CIDADES SUSTENTÁVEIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Considerando o caso brasileiro, por exemplo, conforme os dados coletados pelo censo 2010 realizado pelo IBGE, a população alocada em aglomerados subnormais (vilas, favelas, etc.) no Brasil cresceu em média 30% na primeira década deste século, como referido no item anterior. No ano de 2008 eram mais de 8,9 milhões de brasileiros que continuavam em situação de pobreza extrema. Os programas do governo federal de combate a miserabilidade como o “Fome Zero” e o “Brasil Sem Miséria”, alcançou centenas de milhares de brasileiros neste início de século. Paradoxalmente, a globalização econômica tem provocado, cada vez mais, o aumento do número de pessoas excluídas em termos sociais, educacionais, econômicos e culturais. Esses sujeitos acabam por viverem dos refugos que a sociedade globalizada tem gerado e, em muitas ocasiões, eles próprios são vistos como refugo ou dano ambiental¹¹.

O Brasil já cumpriu o objetivo de reduzir pela metade o número de pessoas vivendo em extrema pobreza até 2015: de 25,6% da população em 1990 para 4,8% em 2008. Mesmo assim, 8,9 milhões de brasileiros ainda tinham renda domiciliar inferior a US\$ 1,25 por dia até 2008. Para se ter uma ideia do que isso representa em relação ao crescimento populacional do país, em 2008, o número de pessoas vivendo em extrema pobreza era quase um quinto do observado em 1990 e pouco mais do que um terço do valor de 1995. Diversos programas governamentais estão em curso com o objetivo de alcançar essa meta. (PNUD, 2014).

Em que pese os esforços dos governos nacionais em suas políticas sociais de combate à pobreza e a desigualdade social, percebe-se a persistência das mesmas e, o pior, em muitas situações o aumento do contingente humano que passa a integrar esses grupos de excluídos. O mais dramático de toda essa questão é o fato desses atores sociais excluídos não serem alcançados pelos sistemas prestacionais do estado-nação, podendo-se dizer, inclusive, que parecem não ser portadores dos direitos humanos que precedem as normas jurídicas.

Direcionando a problemática da expansão dos aglomerados subnormais nas cidades brasileiras, para a questão da proposição de cidades sustentáveis e, a observância a regularização fundiária – como por exemplo o direito à moradia – nessas comunidades, espera-se que o acesso as condições dignas de vida, dentre as quais, a de viver-se em um meio

¹¹ A pobreza pode e é entendida como dano ambiental, pois em razão dela todos os demais direitos, dentre eles, o de viver-se em um ambiente sadio e equilibrado encontram-se prejudicados. Ver a obra, Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos, Passo Fundo: Editora UPF, 2005, p.45, da autora.

ecologicamente equilibrado, dotado de instrumentos urbanísticos básicos, seja encarado como prioridade no exercício da cidadania desses brasileiros.

Todavia, as cidades sustentáveis surgem, enquanto definição um tanto vaga e imprecisa, no âmbito da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento como sendo “a extensão, para a esfera local, da operacionalização da noção de desenvolvimento sustentável, concebido como aquele que assegura o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras realizarem também às suas” (COMPANS, 2009, p.121). As cidades, em tese, devem servir ao cidadão como um modelo de civilização sustentável, no qual os princípios de justiça social e autonomia individual estejam presentes de forma harmônica e equitativa. Isso torna-se desafiador aos planejadores e administradores urbanos, na medida em que suscita a implementação de um novo conceito de poder político comunitário local. Esse novo modelo precisa saber como transformar uma estratégia de crescimento econômico direcionada contra a maioria pobre da população em um modelo de sustentabilidade baseado no bem-estar humano. (ASCELRAD, 2009).

Nesse modelo de cidade sustentável, os planejamentos urbano e social podem ser transformados em instrumentos de democratização no processo de administração e expansão das cidades. Devendo as agendas políticas e sociais contemplarem efetivamente os cidadãos que estão às margens da cidade legal¹², que são obrigados a viverem em locais inapropriados para a saúde, bem-estar e segurança humanas. Em outras palavras, as ações e programas político-sociais do Estado devem buscar contemplar esse grande contingente humano, que vive em aglomerados subnormais, em que a desatenção, o não atendimento às condições básicas e dignas de vida e salubridade humanas, tem ajudado a naturalizar não apenas as desigualdades sociais e econômicas mas, principalmente, em banalizar a violação aos direitos pertinentes à dignidade humana, como se o direito de morar em um meio ecologicamente equilibrado fosse um direito apenas atinente as parcelas da população privilegiada economicamente.

Entretanto, seja qual for a posição que se decide tomar, isso implicará necessariamente num discurso, que estará impregnado de interesses particulares do grupo que defende as ideias de efetivação do direito à cidade sustentável (local) ou de uma cidade global. A sustentabilidade é circundada por vários discursos, sejam econômicos, desenvolvimentistas, ambientais e até mesmo éticos. Destarte, surgem os problemas de legitimação desses discursos que,

¹² Refere-se a parte da cidade dotada de infraestrutura urbana básica e serviços urbanos.

independentemente de vontade, fará parte da manifestação de um exercício de poder por parte daqueles que o detêm. O que não se pode deixar de considerar é que, hoje, o nível de justificação torna-se reflexivo. E, a ideia do acordo que em tese se verifica entre todos, em sua condição de seres livres e iguais – o consenso, não ocorre efetivamente. O problema é que nem “todos” participam ou formam esse consenso, tampouco são iguais e alguns sequer podem considerar-se completamente livres.

Alguns teóricos defendem que a cidade sustentável deverá ter capacidade de conjugar a eficiência no uso dos recursos ambientais e a qualidade de vida urbana, outros defendem que não. No entanto, em ambas posições

[...]recorrer-se-á ao argumento de que a forma sustentável deverá mesclar, ainda que em escalas distintas, zonas de trabalho, moradia, lazer, reduzindo distancias e “pedestizando” as cidades, de modo a frear a mobilidade na energia, das pessoas e dos bens. Eficiência ecoenergética e qualidade de vida resultariam, sob essa perspectiva, da emergência de formas urbanas capazes de expressar a existência desejavelmente crescente de cidades autossuficientes. (ACSELRAD, 2009, p. 61).

Desse modo, forma urbana e autossuficiência urbana¹³ devem estar articuladas. Todavia, isso não significa que se esteja remetendo ou fomentando a ideia de cidade global. Isto porque, a globalização das cidades implica em externalidade negativas e deseconomias energética em razão da intensificação dos fluxos, característico das cidades globais.

A ideia de sustentabilidade pode ser, também, aplicada às condições de reprodução da legitimidade das políticas urbanas, dito de outra forma, das condições de construção política da base material das cidades (GODARD, 1996, *apud* ASCELRAD, 2009). Dessa forma, a cidade pode ser entendida como o espaço de legitimação das políticas urbanas.

Se, a cidade pode ser entendida como um local de legitimação de políticas urbanas, poder-se-ia afirmar que a questão da regularização fundiária urbana (frente às ocupações irregulares anteriormente mencionadas) pode tornar-se um consenso na medida em que for uma decisão de determinado grupo que detém o poder, por meio dos procedimentos do poder democrático. No Estado Moderno, sabe-se que a identidade coletiva da sociedade e a integração social através de valores e normas não se realizam por si só, em razão daquele. Mas, o Estado toma para si a tarefa de impedir a desintegração social por meio de decisões obrigatórias, isto é, “liga-se ao exercício do poder estatal a intenção de conservar a sociedade

¹³ A ideia de uma autossuficiência urbana em um contexto de sustentabilidade do desenvolvimento em geral remete a uma crítica do livre mercado e da globalização, sendo expressão denominada e utilizada no combate ao efeito estufa e aos processos entrópicos. (ASCELRAD, 2009).

em sua identidade normativamente determinada em cada oportunidade concreta.” (HABERMAS, 1983, p 221).

O fato a considerar é que, sob essa perspectiva, a questão da sustentabilidade urbana e a equidade socioambiental, em tese, poderiam ser uma opção da sociedade e, nesse sentido, seu discurso estaria amparado e legitimado, integrando o exercício de poder do grupo dominante. Não obstante, outra questão permanece: será o crescimento dos aglomerados subnormais (vilas, favelas, grotão, mocambo, etc.) uma opção dessa sociedade que se diz urbana? Encontra-se nas cidades brasileiras e latino-americanas os planos e programas que observam as diretrizes e princípios de equidade, sustentabilidade e justiça socioambiental?

Entretanto, não é oportuno apenas apontar os aspectos negativos do não atendimento aos direitos humanos das populações em situação de vulnerabilidade socioambiental que vivem nas vilas, favelas e demais espaços urbanos irregulares que apresentam grande risco social e ambiental. É necessário continuar a caminhada “rumo” à efetivação socioambiental dos direitos humanos, e nessa perspectiva, o direito à cidade sustentável, na qual haveria a integração entre bairros, entre centro e periferia, entre espaço privado e público (COMPANS, 2009), com intensa valorização do público e dos interesses coletivos, como por exemplo a questão do local de moradia podem constitui-se em importante instrumento de efetivação da dignidade humana e concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais dessa população em situação de risco socioambiental.¹⁴

DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: ALGUMAS IDEIAS QUE PODEM IR AO ENCONTRO DA SUSTENTABILIDADE

A permanente busca por melhores condições de vida constitui-se em um dos anseios dos atores sociais enquanto sujeito pertencente a determinado grupo social. E, poder-se-ia até pensar que a conquista de direitos, em pleno século 21, era tema apaziguado, uma vez que grandes e significativos avanços científicos, tecnológicos, médicos, farmacêuticos, etc., ocorreram ao longo dos tempos, em especial a partir da segunda metade do século passado. Todavia, os direitos humanos, ditos inicialmente como direitos dos homens, possuem natureza flexível e se modificam com o surgimento de novas realidades e necessidades. Conforme BOBBIO (1992, p.5) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, “são direitos

¹⁴ Borja (2010, p.22) refere que a concepção dialética da cidade e da cidadania nos induzem a não considerar alguns aspectos antagônicos que se apresentam na análise do urbano, tais como a dimensão coletiva dos direitos individuais e, que sem direitos e deveres coletivos não existe cidade.

históricos, nascidos em circunstâncias diferentes e que são caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Ao longo dos séculos os atores sociais vêm lutando em busca de garantias para seus direitos básicos e pelo reconhecimento aos direitos humanos. A partir das declarações, de 1776 (Declaração de Direitos da Virgínia); de 1789 (Declaração de Direitos da França); e, mais tarde, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considera-se que a dignidade é inerente a todos os seres humanos. Igualmente, as declarações serviram de pilares para a transformação da ordem natural, pois deixa-se de ser o Estado o detentor do poder político e passa-se a considerar o indivíduo como núcleo deste poder. O indivíduo torna-se o centro do mundo político. Os direitos às liberdades e às igualdades arduamente conquistados serviram de fundamento para a democracia moderna¹⁵, assim como os direitos relativos a justiça, a paz e o espírito de fraternidade.

Los derechos humanos nacen, como notorio, con marcada impronta insividualista, como liberdades individuales que configuran la primera frase o generación de los derechos humanos...Esos movimientos reivindicativos evidenciarán la necesidad de completar el catálogo de los derechos y libertades de la primera generación con una segunda generación de derechos: los derechos económicos, sociales y culturales. Estos derechos alcanzarán su paulatina consagración jurídica y política em la sustitución del Estado liberal de Derecho por el Estado social de Derecho [...] en la segunda, correspondientes a los derechos económicos, sociales y culturales, se traducen em derechos de participación, que requieran una política activa de los poderes públicos encaminada a garantizar su ejercicio, y se realizan através de las técnicas jurídicas de las prestaciones y los servicios públicos.¹⁶ (PÉREZ LUÑO, 1989, s/p).

Assim, pode-se considerar que os direitos de primeira geração são os estabelecidos contra o Estado, também chamados de direitos negativos, limitam o poder do Estado. Já os de

¹⁵ Bobbio (1992, p.1) afirma que “o reconhecimento e a proteção *dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. [...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. A democracia é a sociedade dos cidadãos[...].*”

¹⁶ Direitos humanos surgem, como notório, cunho individualista, com as liberdades individuais que compõem a primeira frase ou geração de direitos humanos...Esses movimentos de reivindicação necessitam completar o catálogo de direitos e liberdades da primeira geração com uma segunda geração de direitos: direitos econômicos, sociais e culturais. Estes direitos atingirão sua gradual consagração jurídica e política com a substituição do Estado Liberal de Direito pelo Estado Social de Direito [...] na segunda, corresponde aos direitos econômicos, sociais e culturais, que se traduzem em direitos de participação que requerem uma política ativa do poder público direcionada a garantir o seu exercício e, sua efetivação por meio de técnicas jurídicas de prestação dos serviços públicos.

segunda geração, estabelecem uma ação positiva do Estado. São tidos como de tradição socialista num natural desdobramento dos direitos de primeira geração. Os de terceira geração, são os direitos coletivos, e de soberania nacional. São exemplos deles o direito à infância, ao meio ambiente, à cidade. Segundo DOUZINAS (2009, p.97) a primeira geração é denominada de direitos “azuis”, simbolizando a liberdade individual, a segunda geração são os direitos “vermelhos” devido às reivindicações de igualdade e garantias de um padrão de vida decente, a terceira geração é denominada de direitos “verdes”, os direitos à autodeterminação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabeleceu-se um sistema internacional global de reconhecimento e proteção dos direitos humanos. Como desdobramento deste sistema internacional, formou-se um sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, formalizado através da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

Como desdobramento dos documentos internacionais, no âmbito global, sistema ONU, formalizou-se no ano de 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil somente no ano de 1992. E, no âmbito regional interamericano, foi elaborado o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, o qual foi ratificado pelo Brasil em 1996. Nesses documentos internacionais, ratificados pelo Estado brasileiro, há disposições expressas acerca do direito ao desenvolvimento progressivo, nos aspectos econômico, social e cultural. O art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica refere que:

Os Estados-partes comprometem-se a adotar providencias, tanto de âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes na Carta da Organizações dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por meios apropriados. (PIOVESAN, 2000, p 412).

Do mesmo modo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador), em seu artigo 11, especifica a necessidade de adoção de medidas de proteção ao ambiente.

Direito a um meio ambiente sadio – 1. Toda pessoa tem o direito de viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (PIOVESAN, 2000, p. 428).

Também o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, entre outros. O reconhecimento e a referência expressa a esses direitos, por meio de documentos internacionais não é suficiente para seu implemento.

O Estado brasileiro observou de maneira integral esses documentos, na medida em que define no art. 1º da Constituição Federal de 1988 como princípios do Estado Democrático de Direitos a dignidade da pessoa humana e define, ainda, no *caput*, do art. 225 do mesmo diploma que “Todos tem direito a um meio ecologicamente equilibrado, [...] essencial à sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL, 2014). Assim, o não atendimento a essas disposições que reconhecem por meio da positivação interna um considerável rol de direitos humanos, desencadeia um processo de violação a estes direitos, tendo como manifestação material, a acentuação da situação de pobreza de parcela considerável da população, a ocupação de espaços que apresentam grandes riscos ambientais que conduzem à injustiça socioambiental. Isso porque, a noção de justiça socioambiental se caracteriza pela negação de direitos básicos que sujeitam parcela considerável da população econômica e socialmente vulnerável à sofrerem as consequências negativas do desequilíbrio ambiental gerado pelo modelo de desenvolvimento econômico adotado.

Todavia, o compromisso maior das declarações internacionais de proteção aos direitos humanos é o de proporcionar um sistema político que garanta esses direitos, dentre eles, à liberdade, à igualdade e à dignidade. Estes direitos são de importância basilar pois dão fundamento a construção da democracia moderna, uma vez que estabelecem a distinção entre a esfera pública e a esfera privada. A distinção entre essas esferas é uma característica fundamental da sociedade moderna, é a partir dela que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático. (BEDIN, 2002, p.45).

A construção da democracia moderna baseada no pensamento liberal faz com que o ordenamento da sociedade oscile entre a liberdade e a participação, uma vez que os direitos de liberdade (pessoal, política e econômica) significam a não intervenção do Estado, especialmente nos âmbitos econômicos e culturais. No entanto, este modelo acaba por tornar deficiente a liberdade humana¹⁷ gerando uma injustiça social com o agravamento global da pobreza, das

¹⁷ [...] a liberdade política e as liberdades civis são importantes por si mesmas, de um modo direto; não é necessário justificá-las indiretamente com base em seus efeitos sobre a economia. Mesmo quando não falta segurança econômica adequada a pessoas sem liberdades políticas ou direitos civis, elas são

desigualdades sistêmicas e da exclusão social. É necessário a aplicação efetiva de todos os direitos humanos de cunho econômico, social e cultural para a construção de um desenvolvimento baseado na ética e no reconhecimento do ser humano como eixo central. Para SACHS (2008, p. 45), na medida em que as desigualdades morais resultam da organização¹⁸ social, elas só poderão ser superadas com um voluntarismo responsável, ou seja, há a necessidade da implementação de políticas públicas, operadas nos níveis administrativos e legislativo, que promovam transformações institucional e ações afirmativas em favor dos segmentos mais vulneráveis e silenciosos da nação, uma vez que a maioria trabalhadora, desprovida de oportunidades de trabalho e meios de vida decente, é condenada a desperdiçar a vida na luta diária pela sobrevivência em condições ambientais totalmente adversas, sendo-lhes negada o acesso as condições básicas para uma vida digna, como o acesso à moradia em locais de baixo risco ambiental.

Muito embora esses direitos estejam previstos nos acordos, pactos, declarações internacionais e, também, nas constituições dos Estados, como no caso brasileiro, ainda está-se distante de sua real efetivação. Basta analisar as abismais desigualdades econômicas e sociais que as transformações do mundo contemporâneo carregam consigo. Nesta primeira década do século 21, tem-se um contingente populacional significativo, privado de suas liberdades básicas; pessoas morrendo de fome, sem acesso à água potável, à moradia em local ambientalmente seguro, sujeitas as doenças trazidas por falta saneamento básico, pessoas que em razão da enorme desigualdade social são praticamente incapacitadas de exercer seus direitos políticos e civis.

É deste contexto que se extrai a crítica da visão essencialmente economicista que se dá a partir da década de 70 com a implantação do modelo neoliberalista pelo mercado, modelo de desenvolvimento que se expressa como um processo feroz, onde se negligenciam fatores de proteção aos mais pobres, fornecimento de serviços sociais, etc.(SEN, 2010), embora devesse ser voltado para um processo de expansão das liberdades reais, ainda segundo ele, esta expansão da liberdade é considerada o fim e o principal meio do desenvolvimento. “O processo de desenvolvimento, quando julgado pela aplicação da liberdade humana, precisa incluir e eliminação da privação desta pessoa” (SEN, 2010, p. 75).

privadas de liberdades importantes para conduzir suas vidas, sendo-lhes negada a oportunidade de participar das decisões cruciais concernentes a assuntos públicos. (SEN, 2010)

¹⁸ No caso, talvez devesse se falar em desorganização social sistêmica.

Não obstante, qualquer que seja o modelo econômico adotado acabará por desencadear quadros sociais de vulnerabilidade, levando à pessoa sucumbir em um mundo que não lhe proporciona segurança nem proteção, e o que se necessita, é exatamente o contrário, ou seja, um Estado que ofereça adoção de medidas e regras a combater toda esta miserabilidade vivida em pleno século 21 e em total desacordo com o princípio da dignidade e dos direitos humanos.

Em nosso país, as grandes injustiças socioambientais encobrem e naturalizam o fato da exposição desigual à poluição, à pobreza e do ônus desigual dos custos do desenvolvimento econômico. Como prova disso, há a constatação de que no meio urbano¹⁹, os pontos da cidade ocupados por indústrias na grande maioria poluidoras, em torno das quais se formaram os bairros operários (na sua maioria por aglomeração e ocupação irregular do solo), são os mais poluídos e os mais negligenciados pelo poder público, perdendo unicamente para as ocupações irregulares do espaço que formam as vilas e favelas, nas quais há ausência da infraestrutura urbana básica.

Pode-se observar que o encobrimento dessas questões sociais e ambientais leva a naturalização das desigualdades socioambientais e a consequente marginalização dos segmentos sociais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ou seja, a marginalização daqueles que vivem nos aglomerados subnormais. Para IANNI (2004, p. 113) “as desigualdades sociais podem ser apresentadas como manifestações inequívocas de “fatalidade”, “carências”, “heranças”, quando não “responsabilidades” daqueles que dependem de medidas de assistência, previdência, segurança ou repressão”.

Os danos socioambientais advindos do estilo de desenvolvimento desigual, da degradação da pobreza, da mercantilização da terra urbana, dos mercados globalizados, da exclusão tecnológica fazem surgir a injustiça socioambiental. Todavia a percepção da injustiça socioambiental é visualizada em razão de que há uma ideal denominado ‘justiça socioambiental’. Assim, a injustiça socioambiental pode ser entendida como o mecanismo pelo qual as sociedades desiguais destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento econômico desigual a grupos sociais de trabalhadores, de populações de baixa renda, do contingente humano excluído do mercado formal de trabalho, dos grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e demais vulneráveis.

¹⁹ Segundo dados do IBGE, disponibilizados em 2010, mais de 84% da população brasileira vive nas cidades, o que indica que a população brasileira é predominantemente urbana.

A ideia de justiça socioambiental compreende o conjunto de princípios como a dignidade humana, o desenvolvimento progressivo, a proteção e segurança ambientais, o equilíbrio que assegurem que nenhum grupo de atores sociais, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas ou de ausência ou omissão de políticas adequadas de combate e controle das desigualdades socioeconômicas e da degradação ambiental oriunda do mau uso da terra e demais formas de poluição. De tal modo, o conceito de justiça socioambiental, pode ser entendido como uma noção ampla que reafirma o valor da vida humana em todas as suas manifestações, contra os interesses de riqueza, poder e tecnologia dominantes (CASTELLS, 2006).

O desafio nesta segunda década do século 21 é descobrir formas de efetivação dos direitos humanos em matéria econômica, social e cultural em um cenário de desenvolvimento desigual, acentuação da pobreza e crescimento das vilas e favelas, onde os atores sociais são depositados, sendo-lhes negado a dignidade humana, o direito à moradia, a condições socioambientais adequadas para o desenvolvimento de suas vidas nas cidades. Também, precisa-se buscar a resposta ou alternativa para que seja possível garantir a eficácia social à proposta de uma justiça socioambiental, frente à situação de desigualdade social a que estão sujeitos considerável parcela da população que, sequer consegue considera-se cidadão, mesmo que em um sentido restrito, enquanto sujeito de direito e obrigações. Mais uma vez, a procura por meios e alternativas que possam contribuir para a transformação desse quadro de injustiças socioambientais, tem sido o cerne de muitas investigações que precisam continuar e propor a abertura de novos canais de diálogo para a construção e concretização dos direitos humanos nas cidades brasileiras. Nesse sentido, a busca pela transformação do espaço urbano em cidades sustentáveis é uma proposição que se mostra viável. Cidades essas que necessitam implementar e estender sua infraestrutura urbana básica para essa população que é diretamente atingida pelas externalidades do modelo econômico que as coloca em situação de permanente vulnerabilidade socioambiental. As cidades necessitam ser sustentáveis em suas dimensões social, econômica e cultural para a promoção dos direitos humanos para todos seus cidadãos e não apenas a parcela destes.

CONCLUSÃO

Considerando as proposições trazidas para reflexão, alguns encaminhamentos se mostram viáveis, na medida em que procurou-se demonstrar que as cidades são o local/espacial adotado pelos membros da sociedade contemporânea em que a vida dos indivíduos realiza-se, transforma-se, emancipa-se ou degrada-se, neste caso pela constante violação aos direitos humanos. O processo de urbanização latino americano não se deu em bases simétricas de oferta de postos de trabalho da indústria em relação a migração rural para as cidades. Também, apresentou-se que a crescente desigualdade socioeconômica e a injustiça socioambiental são decorrência do modelo econômico há tempos adotado pelos países Latino Americanos, dentre os quais, em especial, o Brasil. Este, mesmo sendo signatário das declarações internacionais de reconhecimento dos direitos humanos, tem negado, no âmbito das cidades brasileiras, nas quais se concentra mais de 84% da população, a dignidade humana, o desenvolvimento progressivo e o desfrute ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para considerável parcela de sua população econômica e ambientalmente vulnerável que vive à margem da cidade legal, alocando-se nos aglomerados subnormais.

Nas cidades os danos socioambientais advindos do estilo de desenvolvimento desigual, da constante e contínua migração (rural-urbana), da degradação ambiental com acentuação da pobreza, da mercantilização da terra urbana, dos mercados globalizados, da exclusão tecnológica fazem surgir a injustiça socioambiental que tem atingido o contingente humano excluído do mercado formal de trabalho, os grupos raciais discriminados e demais populações marginalizadas que vivem em aglomerados subnormais.

Do mesmo modo, a contínua expansão dos aglomerados subnormais (vilas, favelas e grotão) brasileiros, com aumento da população nestes espaços de acentuados riscos socioambientais, neste início do século 21, expõe as interconexões da questão da violação do direito à dignidade humana e o direito à cidade sustentável nas vilas e favelas. E, essas interconexões devem ser trabalhadas por meio de programas e projetos que busquem diminuir os efeitos negativos do modelo de desenvolvimento econômico desigual adotado pelos países latino americanos, como o Brasil e, buscar a efetivação dos direitos humanos em matéria social, cultural e econômica na procura pela transformação das cidades em espaços sustentáveis em todas as suas dimensões voltadas à concretização da dignidade humana da população que ocupa os espaços urbanos.

REFERÊNCIAS

ASCELRAD, H. **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

BEDIN, G. A. **Os Direitos dos Homens e o Neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí, 2002.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORJA, Jordi. **La ciudad conquistada**. Madrid: Alianza Ensayo, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014.

CASTELLS, M. **A Questão Urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
_____. **O Poder da Identidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

CEPAL. **Comissão Econômica para América Latina e Caribe**. Disponível em: <<http://www.cepal.org/cgi-bin/getProd.asp?xml=/brasil/noticias/paginas/2/5562/p5562.xml&xsl=/brasil/tpl/p18f.xsl&base=/brasil/tpl/top-bottom.xsl>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

COMPANS, R. Sustentabilidade nas cidades. In: ASCELRAD, H. **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

DAVI, M. **Planeta Favela**. São Paulo: Boitempo, 2006.

VIEIRA, J. L. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Carta das Nações Unidas: Declaração dos direitos humanos**. Bauru: EDIPRO, 2005.

DOUZINAS, C. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FILGUEIRAS, C. & PERI, A. **América Latina: los rostros de la pobreza e sus causas determinantes**. CEPAL - SERIE Población y desarrollo. Santiago do Chile: Nações Unidas Publicações, 2004.

HABERMAS, J. **Para a construção do materialismo histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1983

IANNI, O. **Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

IBGE. **Aglomerado Subnormal**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000015164811202013480105748802.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2015.

KOTKIN, J. **A cidade: uma história global**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

PÉREZ LUÑO, A. E. (1989), **Le generazioni di diretti umani**, Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/portal/doxa>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

PESAVENTO, S. J. **O imaginário da cidade**. Porto Alegre: Universitária/UFRGS, 1999.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limond, 2000.

PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**: Erradicar a extrema pobreza e a fome. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM1.aspx>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

QUIJANO, A. Dependência, mudança social e urbanização na América Latina. In: ALMEIDA, F. L. de. **A questão Urbana na América Latina**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

ROLNIK, R. **O que é a cidade**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SACHS, I. **Desenvolvimento**: Incluyente, Sustentável, Sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SAULE JUNIOR, N. **Direito Urbanístico**: Vias Jurídicas das Políticas Urbanas. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2007.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
UN-Habitat. Disponível no site <http://www.unhabitat.org>. Acesso em: 22 nov. 2014.

Trabalho enviado em 31 de janeiro de 2017.

Aceito em 09 de maio de 2017.